

PROJETO DE LEI N.º 1.802-B, DE 2019
(Do Sr. Afonso Florence)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.350 de Outubro 2006; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei em exame a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Assim justifica o autor da proposição, Deputado Afonso Florence:

“O presente projeto de lei visa dirimir questionamentos que remanescem em Estados e Municípios acerca da natureza da atuação profissional desempenhada pelos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, notadamente vinculada à saúde. Assim, por serem profissionais de saúde regulamentados pela Lei n. 11.350/2006, é possível a acumulação do cargo, atividade e da remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias com o exercício e o provento de outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão, conforme disciplina a Constituição Federal, e, especialmente em seu artigo 37, XVI, ‘C’”.

O prazo regimental expirou sem que fossem apresentadas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei voltado a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Isso porque precisam ser dirimidos os questionamentos sobre a natureza, notadamente vinculada à saúde, das atividades exercidas pelos referidos profissionais, os quais estão abrangidos pelo que prevê a alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, em que se autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos públicos “privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Por essa razão, a despeito de acreditar-se que a legislação cuja alteração se postula já se encontra abrangida pelo comando constitucional, entendemos ser plenamente meritória a proposta.

Só se verificam benefícios ao se conferir ainda mais compreensão ao texto legal, em especial no caso da presente proposição, em que resta esclarecido que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias são, para todos os efeitos, profissionais de saúde com profissão regulamentada.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 1802, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.802/19, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Heitor Freire, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, André Figueiredo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente